



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo Nº 10.166-002.455/88-17

cma

Sessão de 17 de setembro de 1991

ACORDÃO Nº 201-67.373

Recurso Nº 85.161
Recorrente VIAÇÃO ALVORADA LTDA.
Recorrida DRF EM BRASÍLIA - DF

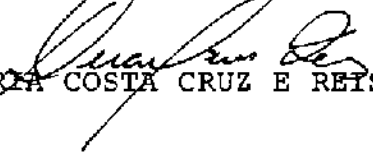
PIS - Faturamento - Base de cálculo - Passivo não comprovado - a falta de comprovação do valor constante do passivo circulante no balanço, ou a indicação de obrigação já paga autorizam a prescrição de omissão de receita. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO ALVORADA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a base de cálculo da exigência nos termos do voto. Ausente, justificadamente, o Conselheiro HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1991


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE E RELATOR


DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PROCURADORA-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 19 SET 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓ FANES FONTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.166-002.455/88-17

Recurso Nº: 85.161
Acórdão Nº: 201-67.373
Recorrente: VIAÇÃO ALVORADA LTDA.


R E L A T Ó R I O

A epigrafada foi autuada em 29.03.88 e notificada a recolher contribuição ao PIS calculado sobre o faturamento, assim entendida a receita dada por omitida nos anos de 1982, 83 e 84. Cópia de Termo de Encerramento de Ação Fiscal às fls. 05 esclare tratar-se de imputação de passivo fictício pela não comprovação da conta Fornecedores no encerramento dos citados exercícios.

A impugnação, apresentada em 29.04.88, reclamando "não constar nos documentos do Auto de Infração em pauta (segundo a interpretação do Fisco)" informa que se trata de três fornecedores (Petrobrás, Recapagem Royal Ltda e CODIPE - Cia. Distribuidora de Peças e Veículos) e procura justificar a diferença em relação a cada um deles. Junta diversos documentos, tais como recibos, duplicatas, notas fiscais, declaração da Petrobrás, discriminando seus débitos ao final de cada exercício.

A informação fiscal analisando a impugnação, propôs a redução da exigência relativamente ao ano de 1982. Consta textualmente da informação:

"Objetivando esclarecer ao impugnante quais os fornecedores, documentos e valores considerados para o lançamento do Auto de Infração, objeto da presente apreciação, estou anexando ao presente processo cópias dos documentos relacionados."

 O julgador de primeira instância, embora reconhecendo

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.166-002.455/88-17

Acórdão nº 201-67.373

que a impugnação fora apresentada fora de prazo, considerou válido o pedido de prorrogação apresentado em outro processo; reduz a exigência conforme proposto pelo informante fiscal, porém equivocadamente nos cálculos, aumentando em dez vezes os valores devidos; impõe multa de 50% para a parcela relativa a 1982 e de 20% para os anos de 1983 e 84.

Tempestivo recurso em que são combatidos fundamentos de decisão recorrida os quais, todavia, não estão presentes nos autos.

É o relatório.



-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº 10.166-022.455/88-17
Acórdão nº 201-67.373

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR ROBERTO BARBOSA DE CASTRO

Pelo diminuto valor financeiro em causa e considerando que dos autos consta acórdão do E. Primeiro Conselho, que, baseado em análise do processo relativo ao IRPJ supostamente mais bem instruído que este apenas em homenagem ao princípio da economia processual pode-se dar desfecho a este caso.

Não fora isso - e mais a circunstância de que a recorrente não se deu por prejudicada em seu apelo, conostando as falhas que poderia alegar como cerceamento do direito de defesa - seria o caso de sanear o processo pela anulação da decisão recorrida, que à toda evidência não obedeceu os ditâmes do art. 31 do Dec. 70.235/72: não apresenta o relatório nem enfrenta os argumentos de defesa. Ainda que nesta parte se trate certamente de simples erro material, não deixa de impressionar negativamente a citação de valores equivocados no texto da própria decisão.

De outra parte, somente com a informação fiscal, após a impugnação, o zeloso autuante esclareceu quais os documentos, de que fornecedores estavam sendo objeto do crivo fiscal. Não foi reaberto prazo ao impugnante, de nada valendo, a propósito, alegar que em outro processo isso havia sido feito - os processos fiscais tem curso independente e os atos processuais de um não se comunicam a outro, por mais que erroneamente (como reiteradamente tem orientado este Conselho) insistam as autoridades fiscais em rotular uns de "matrizes" e outros de "decorrentes" ou "reflexos" - figuras, de resto, inexistentes na legislação processual.

No mérito, confessando a impossibilidade de apreciar materialmente o caso em face dos já apontados vícios de preparo e, repetindo, unicamente em favor da economia processual, adoto as razões de decidir do Relator do Acórdão nº 101-81.407:

"A relação individual dos créditos não comprovados chegou a ser questionada, tendo-se por superada esta fase com a reabertura de prazo para nova im-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.166-022.455/88-17

Acórdão nº 201-67.373

pugnação. Os créditos são aqueles realcionados na informação de fls. 38/40.

No que se refere às obrigações para a PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A., nos três exercícios, a interessada apresentou a declaração de fls. 15 informan-do apenas os valores das vendas a vista e vendas a prazo realizadas naqueles períodos, sem maiores es-clarecimentos.

Já na declaração de fls. 75, a informação é mais completa esclarecendo aquela empresa que o va-lor de Cr\$ 10.420.681,32, cujos recibos estão indi-vidualizados às fls. 38, foram efetivamente pagos em 01.01.83; que Cr\$ 38.683.645,67, relacionados às fls. 39, em 05.01.84, e Cr\$ 12.772.620,00, referente ao recibo nº 98546, também às fls. 39, em 02.01.85.

Com isso, temos por comprovados esses valores.

Com relação aos demais créditos, a interessa-da nada prova, sendo inexecúvel a conversão do jul-gamento em diligência para produzir provas que ã prô-pria interessada cabia produzir.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao re-curso para excluir da tributação os valores de Cr\$ 10.420.681,32; Cr\$ 38.683.645,67 e Cr\$ 12.772.620,00, nos exercícios de 1982, 1983 e 1984, respectivamente".

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1991.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO